



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Centro Sul - Núcleo de Apoio Regional Tiradentes

Parecer Técnico IEF/NAR TIRADENTES nº. 26/2023

Tiradentes, 23 de maio de 2023.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Maria Inez Azevedo Forlin	CPF/CNPJ: 012.232.856-69	
Endereço: Rua Jose Barsand de Leucas - 100	Bairro: Palmares	
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 31160- 530
Telefone: (31) 99216-3627	E-mail: phdservicoflorestal@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: SÍTIO CASA DE PEDRA	Área Total (ha): 26,36
Registro: Matrícula nº 65568 Livro: 2 Folha: 1	Município/UF: São João Del Rei - MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3162500-5B49.9957.84A7.46D2.A96C.A02C.2AD1.2826	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,29	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0	hectares			

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Outros	Projeto de estabilização de voçoroca	0,29

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Mata Atlântica	Campo Limpo	inicial/médio	0,0

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa		0,00	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 10/01/2023

Data da vistoria: 09/03/2023

Data de emissão do parecer técnico: 25/05/2023

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer a análise do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (0,29 ha) para Recuperação e Estabilização da Voçoroca em área de vegetação campestre, típica de Campo limpo de cerrado (Savana Gramíneo-lenhosa).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel em que é pretendida a intervenção ambiental é denominado Sítio Casa de Pedra, e se localiza no município de São João del Rei/MG. Possui área total de 26,36 hectares, inferior a um módulo fiscal. Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 19,66% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: Y: MG-3162500-5B49.9957.84A7.46D2.A96C.A02C.2AD1.2826

- Área total: 26,3686 hectares

- Área de reserva legal: 5,9062 hectares

- Área de preservação permanente: 1,8705 hectares

- Área de uso antrópico consolidado: 25,3562 hectares

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

(X) A área está em recuperação: 5,9062

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Matrícula nº 65568

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Fragmento único

- Parecer sobre o CAR:

O recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR foi juntado ao processo, CAR-MG-3162500-5B49.9957.84A7.46D2.A96C.A02C.2AD1.2826 (59043448), do imóvel denominado SÍTIO CASA DE PEDRA, Matrícula nº 65 568, Livro2, Folha 1, do CR da Comarca São João Del Rei/MG (59043447).

O requerente informou que a Reserva Legal foi declarada no Cadastro Ambiental Rural, no entanto a mesma foi averbada em matrícula anterior (**conforme AV-1-75909 e registro anterior AV-2-65568**). Não foi possível averiguar dados da Reserva Legal pois são necessários dados da matrícula anterior e informações locacionais da mesma.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É requerida uma intervenção ambiental com supressão da cobertura vegetal nativa em uma área de 0,29 ha para Recuperação e Estabilização da Voçoroca em área de vegetação campestre, típica de Campo limpo de cerrado (Savana Gramíneo-lenhosa) presente no acesso temporário e vegetação secundária, em regeneração, na Voçoroca.

Os irmãos MARIO LUCIO RIOS AZEVEDO – CPF: 491.126.516-72 (Processo nº 2100.01.0000716/2023-74) e MARIA INEZ AZEVEDO FORLIN - CPF: 012.232.856-69 (Processo nº 2100.01.0000713/2023-58) são proprietários de imóveis distintos, porem contínuos, que foram alvos de pedidos de intervenção ambiental. Por se tratarem de imóveis contínuos e a intervenção adentra as 2 propriedades, totalizando 1,49 ha de área requerida para supressão, os pedidos de intervenção foram feitos de forma separada, porém os estudos solicitados englobam as 2 propriedades.

Para a análise de supressão da vegetação nativa foi realizado o inventário florestal por meio do levantamento 100% ou censo florestal em toda área de intervenção, totalizando 1,49 ha, sendo que 0,61 ha é referente à área do acesso temporário e 0,88 ha da área da voçoroca objeto de estabilização e recuperação. Para análise fitossociológica da vegetação com rendimento lenhoso, foram utilizadas as espécies encontradas no censo florestal, compreendendo toda a área do acesso temporário e da voçoroca, totalizando 1,49 ha. Nas áreas com vegetação sem rendimento lenhoso significativo (área do acesso) foi realizada uma amostragem fitossociológica com a alocação de 10 parcelas de 1 m².

As espécies que apresentaram maior Valor de Cobertura (IVC) na área estudada foram: *Tapirira guianensis*, *Guarea macrophylla*, *Lithraea molleoides*, *Pleroma candolleianum*, *Dalbergia miscolobium*, *Hyptidendron asperrium*. Nenhuma consta na Lista de Espécies

Ameaçadas de Extinção.

Nas parcelas alocadas no acesso temporário, foram amostrados 470 indivíduos, 32 espécies distribuídas em 13 famílias. Cinco espécies foram identificadas em nível de família e três 3 identificadas em gênero.

Conforme o PIA, em relação ao estágio sucessional, a vegetação campestre presente no acesso temporário, é típica de Campo limpo de cerrado (Savana Gramineo-lenhosa). Esta foi classificada considerando-se os parâmetros análise da paisagem, histórico de uso, cobertura vegetal viva do solo, dominância de espécies e a presença de espécies exóticas, como uma vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, ocupando 0,38 ha e em estágio inicial de regeneração 0,13 ha.

- Taxa de expediente: DAE. Nº 1401235580032
- Taxa Florestal DAE nº 2901235577196

Taxa de Expediente: Quitada em 05/01/2023 no valor de R\$ 629,61.

Taxa florestal: Quitada em 05/01/2023 no valor de 12,41 referente à 1,76M3 m³.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23124502.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: media

- Prioridade para conservação da flora: muito alta.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Prioridade Extrema.

- Unidade de conservação: se encontra na Zona de Amortecimento da Unidade de Proteção Integral Refúgio Estadual de Vida Silvestre Libélulas da Serra São José,

- Área de Influência de patrimônio Cultural: se encontra.

- Área de Influência Aeroportuária: se encontra.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Agrossilvipastoril

- Atividades licenciadas: não passível de licenciamento

- Classe do empreendimento: não passível de licenciamento

- Critério locacional: não se aplica

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento: não se aplica

4.3 Vistoria realizada:

Auto de fiscalização 63434369.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plano ou suave ondulado

Vulnerabilidade à degradação estrutural do solo: Média

Vulnerabilidade dos solos à erosão: Baixa

- Solo: Predominam na região a classe dos Latossolos Vermelho-Amarelo Distróficos (LVAd10).

- Hidrografia: Pertencente à Bacia Hidrográfica do Rio Grande, CBH Vertentes do Rio Grande (GD2).

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel está inserido no Bioma Mata Atlântica e a vegetação presente caracteriza-se pela presença de áreas de campo limpo, áreas antropizadas em regeneração (pastagem) e Voçoroca.

A área de intervenção está situada em área de prioridade para conservação da biodiversidade.

- Fauna: Dentre os animais indicados como de ocorrência regional tem-se gambás, tamanduás, tatus, coelhos, vários roedores (preás, pacas, cutias, capivaras), quati, mão-pelada, raposa, morcegos, jararacas, cascavéis, tiús, calangos, seriemas, maritacas entre outras

espécies.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não foi apresentada.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando as limitações e vedações para a intervenção em estágio sucessional médio, conforme a Lei Federal nº 11.428/2006: o art. 11 elenca vedações para o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, observadas na análise técnica.

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

d) proteger o entorno das unidades de conservação;

Ainda, o art. 14 da lei Federal nº 11.428/2006, edita os casos passíveis de autorização para supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração e determina que somente poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Ainda, a implantação do Projeto estabilização voçoroca, tendo como solução técnica um aterro controlado, com materiais de decapeamento, doados pela empresa Mineração Jundu Ltda, se aponta como baixa eficiência por não apresentar práticas básicas de recuperação de voçoroca tais como: Determinação do escoamento superficial; Dimensionamento das estruturas físicas; Terraços; Bacias de retenção, etc.

Ademais, não ocorreu o isolamento da área do pastoreio de animais com cerca de arame, e a construção de aceiros contra queimadas, estas que são as primeiras atividades a serem realizadas para que se possa proteger a cobertura vegetal existente, conforme *Manual da EMBRAPA - Recuperação de voçorocas em áreas rurais - 2006 (MACHADO et al.)*

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1. Da intervenção requerida:

A Sra. Maria Inez Azevedo Forlin, portadora do CPF nº 012.232.856-69, requereu a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,29 hectare, para fins de implantação do Projeto de estabilização de voçoroca.

Segundo a requerente no imóvel existe uma voçoroca bem próxima a estrada de acesso, caminho interno da propriedade, que está ameaçando a segurança das pessoas e veículos que ali trafegam e por esse motivo solicitou cooperação da Mineração Jundu Ltda material argiloarenoso proveniente do decapeamento da atual mina, a fim de realizar a recuperação ambiental da voçoroca e estabilizar a estrada.

A supressão de vegetação visa abertura de um acesso temporário indispensável para o transporte dos materiais de decapeamento oriundos da Jundu Mineração e supressão da vegetação presente na voçoroca.

O requerente destaca que a ADA não está inserida em nenhuma Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral ou Uso Sustentável instituída pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

Entretanto, localiza-se na zona de amortecimento da área de Refúgio da Vida Silvestre Estadual Libélulas da Serra de São José, conforme consulta à base de dados do Ministério do Meio Ambiente (MMA). O requerimento informa que não haverá supressão de espécie da flora protegida por lei.

O Decreto nº 47941, de 07/05/2020, dispõe sobre o procedimento de autorização ou ciência do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação, no âmbito do licenciamento ambiental.

6.2. Intervenção com supressão de vegetação nativa:

Segundo a requerente a área requerida foi diagnosticada em campo, conforme os parâmetros da classificação da Resolução CONAMA nº 423/2010, está inserida no Bioma Mata Atlântica e na Bacia Hidrográfica do Rio Grande - BHRG.

O art. 4º da Lei nº 11.428/2006 estabelece a competência do CONAMA para definir os estágios sucessionais da vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica.

Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

O CONAMA editou Resolução CONAMA nº 392/2007, que defini a vegetação primária e secundária de regeneração e a Resolução CONAMA nº 423, de 12 de abril de 2010, que dispõe sobre parâmetros básicos para identificação e análise da vegetação primária e dos estágios sucessionais da vegetação secundária nos Campos de Altitude associados ou abrangidos pela Mata Atlântica.

Relata que não foram registradas no levantamento florístico do acesso a ocorrência de espécies raras, endêmicas e/ou ameaçadas de extinção.

6.3. Vegetação nativa em estágio inicial:

Para a intervenção com supressão de vegetação nativa em **estágio inicial** de regeneração aplica-se o art. 25 da Lei Federal nº 11.428/2006 e art. 32 do Decreto Federal nº 6.660/2008.

A legislação para supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração, no Bioma de Mata Atlântica, não prevê compensação, no entanto, fica o requerente obrigado a atender os requisitos contidos no art. 32 do Decreto Federal nº 6.660/2008 e, a autorização somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

6.4. Vegetação nativa no estágio médio:

Para essa intervenção, considerando o estágio sucessional, se definido como médio a Lei Federal nº 11.428/2006, impõe limitações e vedações.

O art. 11 da Lei Federal nº 11.428/2006 elenca vedações para o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, que devem ser observadas na análise técnica.

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea a do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.

Noutro viés, o art. 14 da Lei Federal nº 11.428/2006, edita os casos passíveis de autorização para supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração e determina que somente poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

A propriedade é rural e, nos termos do inciso VII, do art. 3º, da Lei Federal nº 11.428/2006, a atividade com o código G-02-07-0, conforme DN COPAM nº 217/2017, não está elencada como de utilidade pública ou interesse social. Entretanto, a recuperação/estabilização de voçoroca se trata de prática de preservação do solo, que visa conter o controle da erosão, considerada de interesse social, nos termos do inciso VIII do art. 3º, da mesma lei.

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

*a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, **controle da erosão**, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho*

Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Nos termos do inciso I, do art. 23, da Lei Federal nº 11.428/2006 a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica é admitida em caráter excepcional para práticas preservacionistas.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO).

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#);

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

No campo "8" do requerimento, constas que a intervenção visa a implantação do Projeto estabilização voçoroca, em área de 0,29 hectare e no campo "7", ampliação do empreendimento.

O empreendedor não comprovou a incidência do inciso III do art. 23 da Lei Federal nº 11.428/2006, ou seja, enquadra-se na definição dada no inciso I e II, do art. 3º, da Lei Federal nº 11.428/2006.

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;

II - população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

(...)

IV - prática preservacionista: atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras;

Portanto, necessário os estudos de inexistência de alternativa técnica e locacional, para a implantação do "Projeto Estabilização da Voçoroca", que evidencie a necessidade da supressão da vegetação secundária em estágio médio de regeneração para a mitigação do processo de erosão por voçorocamento.

As áreas requeridas para ampliação da atividade de pecuária não devem computar supressão de vegetação nativa no estágio médio, a supressão somente é admitida quando necessária à execução do Projeto de Estabilização da Voçoroca, atividade considerada de interesse social (inciso VIII, art. 3º, Lei nº 11.428/2006) e prática preservacionista (inciso I, art. 23 da Lei Federal nº 11.428/2006).

6.5. COMPENSAÇÃO:

O requerente para intervenção pretendida, propôs a servidão ambiental perpétua, em 0,8 ha de Campo Limpo do cerrado (Savana Gramíneo-Lenhosa), no mesmo imóvel da intervenção, com Matrícula nº 75.906, no município de São João del Rei/MG, na mesma Bacia Hidrográfica-Bacia do Rio Paraíba do Sul, nos termos do art. 48 e 49 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.e art. 27 do Decreto Federal nº 6.660/2008 que regulamenta o art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006.

6.6. Da Reserva Legal/CAR:

Como o empreendimento se encontra em área rural, imprescindível é a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos do Código Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651, de 25 /05/2012.

CAR-MG-3162500-5B49.9957.84A7.46D2.A96C.A02C.2AD1.2826 (59043448), do imóvel denominado SÍTIO CASA DE PEDRA, Matrícula nº 65 568, Livro2, Folha: 1, do CR da Comarca São João Del Rey/MG (59043447).

CAR/Reserva Legal (sujeito à apreciação técnica):

O requerente informou outras matrículas objeto da intervenção ambiental.

Gleba 1B da Sítio Casa de Pedra, Matrícula 75.909, Livro nº 2, CRI da Comarca de São João Del Rei/MG (59043447 e 59046918)

Registro Anterior: Matrícula nº 65 568 do CRI da Comarca São João Del Rey/MG

CAR: MG-3162500-5B49.9957.84A7.46D2.A96C.A02C.2AD1.2826.

Conforme **AV-1-75909 a Reserva legal está averbada na AV-2- 65568.**

Gleba 1C da Sítio Casa de Pedra, Matrícula 75.906, Livro nº 2, CRI da Comarca de São João Del Rei/MG (59046942 e 59046918)

Proprietário: Mário Lúcio

CAR: MG-3162500-55E9.0794.BBAE.4821.B649.A810.ED55.3D71 (59046918) - Processo nº 2100.01.0000716/2023-74 .

Observação: Esta matrícula encontra-se anexa no PIA do Processo nº - 2100.01.0000716/2023-74 (59046918), onde abstraímos, que teve origem na Matrícula nº 65.568, em especial a AV-1-75.906, que o imóvel tem gravado um Termo de Preservação de Florestas nas AV-2- 65.568, Livro 02 do CRI da Comarca de São João Del Rey/MG e averbado o registro do CAR: MG-3162500-55E9.0794.BBAE.4821.B649.A810.ED55.3D71.

6.7. Taxas devidas (lei Estadual nº 22.796/2017):

Taxa de expediente: DAE. Nº 1401235580032
Taxa Florestal DAE nº 2901235577196
Reposição Florestal 1501237920491

Nos termos do inciso VI, do art. 43, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o Núcleo de Regularização e Controle Ambiental deve monitorar o recolhimento de taxas e demais receitas, no âmbito dos processos administrativos de sua competência e certificasse da incidência ou não dos acréscimos legais nas taxas devida.

6.8. Aplicação dos artigos 11, 12, 13, 14 e 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Compulsando o Sistema CAP, de cadastro de Auto de Infração, por meio do CPF dos proprietários nos imóveis da intervenção, não encontramos auto de infração cadastrado.

Não há relato no parecer técnico de incidência dos artigos 11, 12, 13, 14 e 38 do Decreto Estadual nº 47749/2019, considerando a propriedade objeto do requerimento.

6.9. Competência:

Nos termos do art. 5º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, as intervenções ambientais em empreendimentos ou atividades já licenciadas pelo Estado e não previstas na licença ambiental inicial dependerão de autorização a ser requerida junto ao IEF, quando desvinculadas de licença de ampliação.

Nos termos do inciso I, do Parágrafo único, do art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892/2020 os Supervisores das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade –URFBio – têm como competência, no âmbito da respectiva área de abrangência, de decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF.

Nos termos do art. 51, do Decreto Estadual nº 47.344/2018, o Núcleo de Apoio Regional – NAR – tem como competência analisar os requerimentos de exploração florestal e de autorização para intervenção ambiental de competência do IEF e apoiar as URFBio.

Nos termos do art. 40 do Decreto nº 47.749/2019 a definição das medidas compensatórias é de competência do órgão ou entidade pública responsável pela emissão da licença ou autorização para a intervenção ambiental.

Nos termos do inciso XVIII, art. 3º, do Decreto nº 46953, de 23/02/2016, o COPAM tem competência de decidir, por meio de suas **Unidades Regionais Colegiadas – URCs** –, sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado.

6.10. Conclusão:

Após análise técnica, restou evidenciado no "item 5" deste parecer que tendo como solução técnica um aterro controlado, com materiais de decapeamento, doados pela empresa Mineração Jundu Ltda, se aponta como baixa eficiência por não apresentar práticas básicas de recuperação de voçoroca.

7. CONCLUSÃO

Tendo em vista as vedações legais a algumas das tipologias de intervenção ambiental requeridas, constatadas na análise técnica e no controle processual, que afetam totalmente a implantação do projeto, dada a dependência da realização de todas as tipologias de intervenção ambiental mencionadas para tal, intrinsecamente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do pedido de intervenção com supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo, em uma área de 0,29 ha para Recuperação e Estabilização da Voçoroca, dentro da faixa de domínio do Bioma da Mata Atlântica, no imóvel rural denominado Sitio Casa da Pedra, no município de São João Del Rei - MG.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica, dada a sugestão de indeferimento.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica, dada a sugestão de indeferimento.

10. CONDICIONANTES

Não se aplica, dada a sugestão de indeferimento.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Fabiola Resende Rodrigues

MA SP: 11484278-8

Nome: Wendel do Nascimento Gonçalves

MA SP: 1067262-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rosemary Marques Valente

MA SP: 1172281-36



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Resende Rodrigues, Servidora**, em 30/05/2023, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wendel do Nascimento Gonçalves, Servidor (a) Público (a)**, em 30/05/2023, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosemary Marques Valente, Coordenadora**, em 30/05/2023, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **66497593** e o código CRC **1A870165**.